Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4339/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8942/2013
PROTOCOLO	:	1419441
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	:	WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013
MODALIDADE		CONVITE N. 1/2013
CONTRATADA		CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
OBJETO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO À MESA DIRETORA E DIRETORIAS
VALOR		R$ 40.000,00
RELATOR		CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS e Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, constando como ordenador de despesas o Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoramento jurídico à mesa diretora e diretorias.

A 4ª ICE realizou Análise ANA n. 4226/2014 entendendo pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 18242/2014, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” da Resolução Normativa 76/2013, e a

documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 40.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 40.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 40.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 40.000,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, contudo, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao Erário Público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS e Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, constando como ordenador de despesas o Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente à época, conforme art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e a regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2013 (2ª fase), conforme art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), conforme art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator